



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.270 - MG (2014/0157851-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALAN CLEITON APARECIDO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, em razão da **gravidade dos fatos** atribuídos ao recorrente – **apreensão de elevada quantidade de entorpecente (16 kg de maconha), de diversos objetos para a endolação, bem como de arma de fogo e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 3.000,00)**, o que aponta indícios reais da intensa comercialização de drogas pelo agente.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.270 - MG (2014/0157851-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALAN CLEITON APARECIDO SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALAN CLEITON APARECIDO SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.035503-3 e manteve sua prisão cautelar.

O acórdão está assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1- Tendo o paciente sido preso em flagrante regular por suposta prática do delito de tráfico de drogas, posteriormente convertido em prisão preventiva, estando presentes os requisitos autorizadores da cautelar, justificada nas circunstâncias do caso, notadamente a grande quantidade de entorpecente apreendida - dezesseis quilos - de maconha, impõe-se a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2- Ordem denegada (fl. 64).

Infere-se dos autos que o recorrente **teve a prisão em flagrante convertida em preventiva** em 9/5/2014, juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinada pelo Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG.

O recorrente alega, em suma, manifesto constrangimento ilegal, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria e de fundamento válido para a prisão cautelar. Aduz que é primário, possui bons antecedentes e exerce atividade lícita.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.270 - MG (2014/0157851-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. Não se mostra manifestamente ilegal a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, em razão da **gravidade dos fatos** atribuídos ao recorrente – **apreensão de elevada quantidade de entorpecente (16 kg de maconha), de diversos objetos para a endolação, bem como de arma de fogo e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 3.000,00)**, o que aponta indícios reais da intensa comercialização de drogas pelo agente.

3. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente busca, em suma, a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que o decreto de prisão carece de fundamentação válida e os indícios de autoria são frágeis.

O juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, sob a seguinte motivação:

Na hipótese dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade.

O Policial Condutor do APFD, ao ser ouvido no calor dos fatos, quando do APF, detalhadamente como os fatos teriam se dado, *verbis*:

"Que na data de hoje ao averiguar uma denúncia de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, em que haveria dois indivíduos dolando drogas na residência localizada na rua Gilson de Assis Carvalho, 432, bairro Interlados, neste município; Que ao chegar no local foi feito o cerco do imóvel; quando chamou o morador do portão, quando ouviram um 'rebuliço' dentro do imóvel; Que um dos policiais visualizou dois indivíduos que estavam no interior do imóvel e estes lançaram objetos sobre o muro e tentaram pular o muro para evadirem; Que os dois indivíduos foram enquadrados e abordados, sendo determinado que ambos deitassem no chão; Que os dois indivíduos foram rendidos; **Que neste momento foram localizada na varanda dos fundos do imóvel várias porções pequenas, de substância semelhante a maconha sendo que a parte estava individualmente embaladas com plástico e outra soltas; uma faca, giletes e tesouras todos com resíduos de substância semelhante a maconha, vários saquinhos de suquinho usualmente utilizados para embalar drogas, sacos de lixo, também para a embalagem da droga, e ainda vários rolos de papel filme; Que ao verificarem o que havia sido dispensado sobre o muro foram localizados três objetos, sendo um revolver marca Tarus, calibre 38, na cor preta, com numeração aparentemente raspada, carregado com seis cartuchos intactos e dois outros objetos tratava-se de duas sacolas contendo em seu interior substância semelhante a maconha: Que durante a ação foram recebidas novas denúncias de que os conduzidos Alan e Bruno tinham uma terceira pessoa ajudando-os; Que foi informado que esta terceira pessoa tratava-se da conduzida Sara;** Que alguns militares foram até a casa de Sara, mas não havia nenhum morador, Que foi perguntado a um transeunte se ele tinha conhecimento de alguma pessoa de nome Sara, quando esta mulher disse que não conhecia; **Que foi indagado então uma outra transeunte se ela conhecia alguma mulher de nome Sara naquela rua, quando esta segunda transeunte apontou a primeira que havia negado conhecer a pessoa como sendo a pessoa de Sara que os policiais estavam procurando; Que então foi feita novamente abordagem à Sara, que então assumiu a identidade e ao ser indagada sobre as pessoas de Alan e Bruno, inicialmente negou conhecê-los; Que os militares insistiram e posteriormente Sara autorizou a entrada dos policiais em sua casa; Que foram então realizadas buscas, quando foram encontradas vários porções de substância semelhante a maconha, em formato de tablete**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionadas em fitas adesivas de ' cor bege; Que foram também encontradas outras porções da mesma substância com as mesmas características dentro de uma mala de viagem que estava debaixo de uma cama: Que após localizar substâncias Sara foi questionada, quando confirmou conhecer os conduzidos Alan e Bruno, e disse que eles seriam os reais proprietários das drogas: Que Sara disse que seria apenas usuária, que teria contraído cerca de R\$1.100,00 reais em dívida com Bruno, decorrente de compra de drogas e que ele a obrigou a guardar as drogas na casa dela e se ela não fizesse usaria um revólver de propriedade dele e a mataria; Que havia ainda na casa de Sara dezessete porções de substância semelhante a cocaína que estava junto com a maconha; Que os veículos, tratando-se de uma motocicleta XRE 300 de cor vermelha e um Golf de cor prata são utilizados para o tráfico de drogas, inclusive segundo o declarante no interior do Golf há um forte odor de maconha; Esclarece que foi encontrado no interior do guarda-roupas de Bruno uma sacola contendo diversas peças de roupas ainda com etiquetas, vindo Bruno afirmar perante as testemunhas que recebeu as roupas em pagamento por drogas; Que foi encontrado ainda na caixa de correspondência da casa de Bruno a quantia de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais) em dinheiro tudo em cédula de valores diversos (...)"

Ora o fato-crime em tese praticado pelos autuados é gravíssimo, consistente no odioso crime de tráfico ilícito de drogas, que tanta desgraça vem trazendo à sociedade, em especial à Setelagoana.

Ainda que tecnicamente primário, o fato-crime objeto dos autos é gravíssimo, estando presente um dos requisitos ensejadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo certo que conforme melhor jurisprudência **"a primariedade e os bons antecedentes não bastam para evitar, quando necessária para atender aos ditames da lei, a prisão preventiva"** (RE de HC nº 913/AL - grifei).

Crimes da espécie, lamentavelmente cada vez mais crescentes nesta Comarca de Sete Lagoas, vem trazendo intraquilidade social, abalando a ordem pública local.

Não temos dúvida que a soltura prematura dos autuados iria lhes trazer uma indesejável sensação de impunidade e poderia acarretar inclusive um certo descrédito da sociedade em relação às instituições de segurança e ao Judiciário em especial (fls. 27-28).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao denegar a ordem no *mandamus* lá impetrado, ratificou a necessidade do encarceramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, *in verbis*:

Ora, o delito de tráfico de entorpecentes, além de equiparado a hediondo, é doloso e punido com reclusão, sendo que a liberdade provisória, em casos deste jaez, alimenta a proliferação de drogas na sociedade, contribuindo com as nefastas conseqüências que o crime em comento gera na saúde pública, ainda, na disseminação de diversos outros delitos.

Além disso, no caso, foi apreendida grande quantidade de droga, conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fl. 42-42v), a saber, quase 16kg (dezesseis quilogramas) de maconha, bem como giletes e tesouras com resquícios de maconha, sacos plásticos utilizados para embalar entorpecentes e quase R\$3.000,00 (três mil reais), o que informa a gravidade dos delitos perpetrados pelo agente, bem como sua periculosidade.

Outrossim, ainda que a nova ordem constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVH) e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, tais diretrizes não têm aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório é admitida a título de cautela, em virtude de *periculum libertatis*, como *in casu*, restou evidenciado e fundamentado, em consonância com o art. 93, IX c/c art. 5º, LXI, ambos da CF/88.

Desse modo, tendo-se em consideração que a negativa de liberdade encontra-se devidamente fundamentada em aspectos concretos do caso, sendo amparada pelas circunstâncias apresentadas em desfavor do paciente, cumpre manter a medida extrema (fls. 66-67).

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, a segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se presentes prova da existência do crime e indício de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, **ao menos, uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal** (*periculum libertatis*).

No caso, constato que **a motivação apresentada para justificar a ordem de prisão cautelar é suficiente, porquanto contextualizado, com dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Como ressaltado pelo julgador, **as circunstâncias que permeiam a prática delitiva** evidenciam a periculosidade do recorrente, autorizando a manutenção do encarceramento provisório, com o fim de assegurar a ordem pública. Isso porque, conforme consta no decreto preventivo, na residência onde o recorrente e os dois corréus endolavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substâncias entorpecentes, foram encontrados diversos objetos para tal fim – como giletes, tesouras, sacos de lixo, saquinhos e papel filme –, além de inúmeras porções de maconha espalhadas pelo imóvel e tablets da mesma droga, dentro de duas sacolas dispensadas pelo muro, com um revólver marca Taurus, calibre 38. Na casa da corré, na sequência, foram localizadas outras várias porções de maconha em tablets acondicionadas em fitas adesivas. Ao todo, foram apreendidos 16 kg de maconha e quase R\$ 3.000,00 em dinheiro, como noticiou o magistrado de primeiro grau em suas informações complementares (fl. 43).

Com efeito, a apreensão de elevada quantidade de entorpecente (16 kg de maconha), de diversos objetos para a endolação da droga, bem como de arma de fogo e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 3.000,00) revelam o intenso comércio ilícito pelo recorrente e a gravidade dos fatos a ele atribuídos, consubstanciando motivação válida para o encarceramento cautelar.

Ilustrativamente:

[...] 2. A diversidade de estupefacientes - maconha e crack -, a natureza lesiva desta última substância, droga de elevado poder viciante e alucinógeno, bem como a quantidade de material tóxico apreendido em poder do acusado e o fato deste ter afirmado que faz do tráfico seu meio de vida, são indicativas de periculosidade do envolvido e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a custódia preventiva.

(RHC 47.857/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 25/8/2014).

[...] 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade e expressiva lesividade da droga apreendida - 52 (cinquenta e duas) porções semelhantes à crack, 14 (quatorze) porções de substâncias semelhantes à cocaína, R\$ 440.90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), uma balança, uma fita isolante, uma lâmina, 08 (oito) aparelhos celulares, uma vasilha contendo 290g (duzentos e noventa gramas) de substância análoga à ácido bórico, além de uma réplica de arma de fogo.

(RHC 45.819/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 24/6/2014).

Desse modo, extrai-se que as instâncias ordinárias levaram em consideração as peculiaridades do caso concreto, a torná-lo singular, e decretou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cautela extrema para garantir a ordem pública. **Inviável, pois, a revogação da custódia, por ausência de fundamentação concreta.**

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0157851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.270 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03550337420148130000 10000140355033 10000140355033000 10000140355033001
3550337420148130000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN CLEITON APARECIDO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.